



CÂMARA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ: 36.351.385/0001-89

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

(Parecer Prestação de Contas Processo 04855/2024-4 TC-ES)

Assunto: Análise do Parecer Prévio 00096/2025-7 - 2ª Câmara (Processo TC n.º 04855/2024-4), emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, relativo às contas do exercício financeiro de 2023.

A Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Mantenópolis-ES, no exercício das atribuições previstas na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno desta Casa Legislativa, procede à análise da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal referente ao exercício financeiro de 2023, sob a responsabilidade do Prefeito Municipal Herminio Benjamin Hespanhol.

As contas foram apreciadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, que emitiu o Parecer Prévio TC-096/2025, de relatoria do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo, opinando pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas de governo.

I – RELATÓRIO

A presente prestação de contas compreende a análise consolidada da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e fiscal do Município no exercício de 2023, abrangendo a Prefeitura Municipal, Câmara Municipal, Fundo Municipal de Saúde e Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Mantenópolis/ES – IPASMA.





CÂMARA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ: 36.351.385/0001-89

Durante a instrução processual, a área técnica do Tribunal de Contas identificou apontamentos relacionados à execução orçamentária, equilíbrio fiscal e consistência contábil, especialmente quanto:

- à ausência de indicação específica de programas prioritários na LDO;
- à abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado;
- à ocorrência de déficit financeiro em determinadas fontes de recursos;
- à inscrição de restos a pagar sem disponibilidade de caixa suficiente;
- às divergências nos registros da dívida ativa;
- à ausência de movimentação em contas de parcelamentos previdenciários;
- e à divergência inicial relacionada aos precatórios.

Após regular citação, o gestor apresentou defesa escrita, documentos complementares e sustentação oral, os quais foram analisados pelo Tribunal de Contas.

Embora a área técnica e o Ministério Público de Contas tenham opinado inicialmente pela rejeição das contas, o Conselheiro Relator divergiu parcialmente desse entendimento, reconhecendo que diversas inconsistências possuíam natureza formal e contábil, sem demonstração de dolo, má-fé ou dano ao erário, concluindo pela aprovação com ressalvas.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Da ausência de indicação específica dos programas prioritários na LDO

O Tribunal de Contas reconheceu que a Lei de Diretrizes Orçamentárias não apresentou, de forma expressa e individualizada, os programas prioritários para o exercício de 2023, em desacordo com o art. 165, §2º, da Constituição Federal.





CÂMARA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ: 36.351.385/0001-89

Todavia, o Relator consignou que a falha decorreu de deficiência de planejamento e técnica legislativa, não havendo demonstração de desvio de finalidade, dolo ou prejuízo ao erário.

Conforme registrado no voto, a administração municipal utilizou como referência as metas previstas no Plano Plurianual 2022-2025, circunstância que evidencia a existência de planejamento governamental, embora formalmente insuficiente sob a ótica constitucional.

Assim, o apontamento foi tratado como irregularidade formal passível de ressalva e recomendação para aperfeiçoamento das futuras leis orçamentárias.

2. Da abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado

Verificou-se que o Município promoveu abertura de créditos suplementares acima do limite previsto na Lei Orçamentária Anual. Entretanto, a defesa demonstrou que parte significativa dos créditos referia-se a despesas excepcionadas legalmente, especialmente:

- despesas com pessoal e encargos sociais;
- utilização da reserva de contingência;
- recursos vinculados a convênios e transferências específicas.

O Relator reconheceu que parcela relevante das suplementações possuía amparo legal, destacando que a inconsistência decorreu principalmente da ausência de documentação integral e fragilidade dos mecanismos de transparência e controle interno.





CÂMARA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ: 36.351.385/0001-89

Ficou consignado ainda que não houve comprovação de dano ao erário, enriquecimento ilícito ou prática dolosa, razão pela qual a irregularidade foi considerada de natureza formal, apta à aprovação com ressalva.

3. Da ausência de movimentação das contas de parcelamentos previdenciários

O apontamento técnico indicava ausência de amortização de parcelamentos previdenciários. Todavia, a defesa comprovou documentalmente a realização de pagamentos ao IPASMA no exercício de 2023, demonstrando que a inconsistência decorreu de erro de classificação contábil, pois os valores foram registrados em conta diversa daquela inicialmente analisada pela equipe técnica.

O Relator concluiu expressamente que não houve inadimplência previdenciária, mas apenas falha contábil sem repercussão material, acolhendo integralmente as justificativas do gestor e afastando a irregularidade.

4. Do déficit financeiro em fontes de recursos

A área técnica apontou déficit financeiro em determinadas fontes de recursos, no entanto, o voto do Relator reconheceu que parte relevante das divergências decorreu:

- de inconsistências de classificação de fontes;
- de registros contábeis temporários;
- e de retenções tributárias lançadas na dívida flutuante.





CÂMARA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ: 36.351.385/0001-89

Constou ainda do parecer que o Município apresentou superávit financeiro global e demonstrou não ter utilizado fontes deficitárias para abertura irregular de créditos adicionais.

O Tribunal concluiu que as inconsistências não caracterizaram insolvência financeira ou comprometimento efetivo do equilíbrio fiscal, tratando-se de falhas formais e procedimentais de escrituração contábil, sem dolo ou prejuízo comprovado.

5. Da inscrição de restos a pagar sem suficiente disponibilidade de caixa

O Tribunal reconheceu a existência de insuficiência financeira em determinadas fontes para cobertura de restos a pagar processados e não processados. Entretanto, o Relator registrou que:

- não houve utilização irregular das fontes deficitárias;
- não se verificou má-fé do gestor;
- e inexistiu demonstração de dano concreto ao erário.

Consignou ainda que as falhas decorreram de inconsistências contábeis e dificuldades de conciliação financeira por fonte de recurso, razão pela qual o apontamento foi mantido apenas com ressalva, sem recomendação de rejeição das contas.

6. Das divergências da dívida ativa

O apontamento relativo às divergências da dívida ativa foi esclarecido mediante apresentação de documentos que comprovaram que parte substancial dos valores correspondia a créditos previdenciários regularmente registrados pelo IPASMA.





CÂMARA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ: 36.351.385/0001-89

O Relator reconheceu que houve alinhamento posterior das informações contábeis e adoção de medidas corretivas pela administração municipal, afastando a existência de manipulação de dados ou omissão dolosa.

Dessa forma, o apontamento foi considerado sanado.

7. Dos precatórios

Quanto à divergência relacionada aos precatórios judiciais, o Tribunal reconheceu que a inconsistência decorreu da ausência de comunicação tempestiva pelo Tribunal de Justiça ao Município.

Ficou comprovado que o passivo judicial foi devidamente registrado no exercício subsequente, inexistindo ocultação de obrigação financeira ou fraude contábil.

Assim, o apontamento foi afastado pelo Relator.

III – CONCLUSÃO

Diante da análise do Parecer Prévio TC-096/2025, esta Comissão verifica que as inconsistências identificadas pelo Tribunal de Contas:

- não configuraram irregularidades insanáveis;





CÂMARA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ: 36.351.385/0001-89

- não evidenciaram dolo, má-fé ou enriquecimento ilícito;
- não demonstraram dano efetivo ao erário;
- e foram, em sua maioria, classificadas como falhas formais, contábeis ou procedimentais.

Observa-se ainda que o próprio Tribunal de Contas, no exercício de sua competência constitucional de auxílio ao controle externo, concluiu pela aprovação das contas com ressalvas, entendimento que merece ser acompanhado por esta Comissão.

Dessa forma, a Comissão de Finanças e Orçamento OPINA pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas da Prefeitura Municipal de Mantenópolis, referentes ao exercício financeiro de 2023, sob a responsabilidade do Prefeito Municipal Herminio Benjamin Hespanhol.

È o Parecer.

Sala das Sessões, “**Sala Luiz Simão**”, 27 de julho de 2026.

Leonardo Reis Marques

Presidente

Euzenir Borges Soares Ker

Relatora

Denilson Paizante Silva

Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://spl.cmm.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 33003500310035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Denilson Paizante da Silva** em 27/07/2026 11:50

Checksum: **19B8E47B796553E36595A7466D405B77F803CFBD77AF8F7AB0872F69D7891CB7**

Assinado eletronicamente por **Euzeni Borges Soares Ker** em 28/07/2026 11:30

Checksum: **500622BF3595409A701028E0884175D4D5FE721014D1096709B79EB878F23823**

Assinado eletronicamente por **Leonardo Reis Marques** em 29/07/2026 09:53

Checksum: **AD3D99E4AEF316F794C7CF359E7191E0D0989FC193E1067B8F3BEC84360D7553**

